

ATA DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 09 de dezembro de 2021

HORÁRIO: 11:00 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do **Vladimir de Oliveira Macedo**

Estado em exercício:
Corregedora-Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia-Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **André Luiz Vinhas da Cruz**

Conselheiro membro: **Maria Tereza Targino Hora**

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 1836/2021-REMOÇÃO-PGE

ESPÉCIE: REMOÇÃO INTERNA

ASSUNTO: PROCESSO DE REMOÇÃO INTERNA - EDITAIS
003/2021 E 004/2021

INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

A presente sessão foi adiada em virtude do requerimento elaborado pela

Procuradora Ana Queiroz Carvalho, e retornará no dia 15 de dezembro as 08:00 horas.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

ATA DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 15 de dezembro de 2021

HORÁRIO: 08:00 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do **Vladimir de Oliveira Macedo**

Estado em exercício:
Corregedora-Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia-Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **André Luiz Vinhas da Cruz**

Conselheiro membro: **Maria Tereza Targino Hora**

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 1836/2021-REMOÇÃO-PGE
ESPÉCIE: REMOÇÃO INTERNA
ASSUNTO: PROCESSO DE REMOÇÃO INTERNA - EDITAIS
003/2021 E 004/2021
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Prefacialmente convém destacar a presença dos procuradores Carina Fontes Silva Barretto, Leo Peres Kraft, Ronaldo Ferreira Chagas, Davi

Barretto Dória, Felipe Moreira de Godoy e Vasconcelos, Paulo de Albuquerque Pontes Júnior, Mário Rômulo de Melo Marroquim, Augusto Carlos Cavalcante Melo.

A presente sessão foi adiada em virtude do requerimento elaborado pela Procuradora Ana Queiroz Carvalho, e retornará no dia 15 de dezembro as 08:00 horas.

Retomada a sessão, na presente data, após a leitura do relatório pelo Conselheiro Samuel Alves, foi consignada a palavra a impugnante, Procuradora Ana Queiroz, a qual apresentou tabelas para corroborar seu entendimento exposto na impugnação.

Posteriormente, apresentou voto divergente o Conselheiro André Vinhas.

Ato contínuo, por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi indeferida a impugnação apresentada e, consequentemente, mantida a lista de Procuradores que deverão participar do rodízio, conforme divulgado pelo edital 04/2021. Além disso, por maioria, uma vez que o Presidente Do Conselho em exercício, o Cons. Vladimir Macedo, exerceu o voto de qualidade - artigo 6º V do Regimento Interno (Cons. Samuel Alves e Cons. Vladimir Macedo), nos termos do voto do relator, foi reconhecida a desnecessidade de fundamentação do ato de salvamento por tratar-se de um ato de fidúcia, portanto, eminentemente subjetivo e discricionário, vencidos, nesse ponto os Conselheiros André Vinhas e Maria Tereza, que acompanhou o voto divergente, pois reconheceram a imprescindibilidade de fundamentação do ato de salvamento. Por fim, determinou-se à Secretaria a abertura de novo processo para análise da norma insculpida no artigo 9º, inciso III, § 3º da Instrução Normativa 03/2017. A Procuradora do Estado Ana Queiroz solicitou, ainda, que fosse consignado na Ata a sugestão de alteração do critério de escolha, pois os Procuradores voluntariados deveriam escolher a especializada após a escolha dos rodiziados obrigatórios, além da alteração da ordem de atos, devendo o salvamento ocorrer antes do voluntariado.

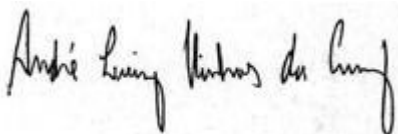
Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 1836/2021-REMOÇÃO-PGE

ASSUNTO: Processo de remoção interna - Edital 004/2021

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE REMOÇÃO 04/2021 -
INSURGÊNCIA CONTRA A NORMA PREVISTA NO
ART. 9º, I DA IN 03/2017 - ATO
DISCRICIONÁRIO DA CHEFIA - DESNECESSIDADE
DE MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO
DE DESVIO DE FINALIDADE - IMPROCEDÊNCIA
DA IMPUGNAÇÃO - MANUTENÇÃO DA LISTA DE
RODIZIADOS.**

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Trata-se de impugnação à lista de Procuradores que deverão participar do processo de remoção por rodízio, divulgada através do edital 04/2021.

Em seus argumentos a Procuradora impugnante aduz que a IN 03/2017 não estabelece quais os critérios de remoção deverão ser aplicados em caso de exercício da prerrogativa prevista no inciso I do art. 9º, bem como alega que não houve motivação do ato no momento do de exercício da citada prerrogativa.

Questiona, ademais, que a IN 03/2017 não estabelece o limite de vezes em que um Procurador pode ser excluído do rodízio o que, em seu ponto de vista, poderia gerar uma distorção da norma.

Por fim, alega a inexistência de critérios objetivos para o exercício da prerrogativa, a exemplo da produtividade, dentre outros.

Ao final, requer:

- a condução da interpretação de que a utilização da faculdade prevista no inciso I do art. 9º implicará em que seja excluída do rodízio, para aquele setor, a vaga ocupada pelo Procurador indicado pela chefia;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

- o reconhecimento de que a Coordenadoria que fizer indicação para exclusão do Procurador mais antigo da lista de remoção arcará com as consequências advindas da renúncia ao direito de renovação total do percentual fixado nesse biênio, até que a matéria seja devidamente regulamentada por ato interno;

- consequentemente, a exclusão do meu nome da lista de Procuradores a serem rodiziados.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Primeiramente, passo a fundamentar a desnecessidade de motivação do ato de escolha da chefia, nos termos do art. 9º, I da IN 03/2017, por tratar-se de ato discricionário que, no entender deste relator, se assemelha à escolha de cargo em comissão.

A IN 03/2017 estabelece as regras para a remoção interna no âmbito da PGE, dentre elas a remoção por rodízio. Em seu art. 9º, a referida norma apregoa as condições e critérios para elaboração da lista dos Procuradores que serão rodiziados, nesses termos:

Art. 9º A cada período de 02 (dois) anos, será aberto edital para remoção por rodízio correspondente a 20% (vinte por cento) das vagas de cada Coordenadoria, obedecidos os seguintes critérios:

I - fica facultado ao Procurador-Chefe indicar 01 (um) Procurador do Estado lotado em sua Coordenadoria que não participará da remoção por rodízio;

II - os interessados de cada Coordenadoria poderão desejar interesse na remoção, limitados na cota de 20%, obedecendo-se a antiguidade na Coordenadoria como elemento de preferência e desempate;

III - não havendo interessados ou sendo insuficiente o número para atingimento da cota de 20%, proceder-se-á à remoção de ofício, incidente sobre os Procuradores do Estado com lotação mais antiga em cada Coordenadoria, obedecendo-se a antiguidade na carreira como elemento de desempate, de forma a ser removido o mais moderno;

IV - após escrutínio de todas as remoções, será facultada aos Procuradores removidos a indicação



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

das Coordenadorias de seu interesse, vedada a instância de origem, a ser realizada em sessão pública, obedecendo-se como elemento de preferência a antiguidade na carreira;

V - o Procurador removido por rodízio, durante o prazo de 02 (dois) anos, não pode retornar à Coordenadoria de origem, sob qualquer modalidade prevista no art. 3º desta Instrução.

A norma em questão, quando da sua elaboração, foi exaustivamente discutida no âmbito da carreira, sendo expostas, à época, inclusive em mais de uma assembleia de classe, bem como na reunião do Conselho Superior que deliberou pela aprovação da IN 03/2017, todos os motivos que deram origem à instrução normativa, dentre eles, especialmente, a necessidade de oxigenação dos setores e a necessidade também de proporcionar mecanismos para que aqueles Procuradores que estivessem insatisfeitos com suas lotações pudessem se movimentar para outras especializadas, dentre outros.

No que se refere especificamente à norma inserida no inciso I do art. 9º, o fundamento foi que, embora houvesse a necessidade dessa oxigenação, importante seria que o chefe setorial pudesse excepcionar a remoção do Procurador mais antigo no setor, que é a regra geral, a fim de poder manter, dentro daquele seu grupo, aquele Procurador de sua extrema confiança, que o substituiria em suas ausências ou que fosse considerada a referência de memória histórica e imprescindível do setor. Obviamente que dentro desses elementos de escolhas se encontram razões que vão além de elementos meramente objetivos, uma vez que a confiança, por exemplo, não se mede de forma objetiva. Esta a razão pela qual a norma dotou de discricionariedade essa escolha pela chefia.

Essas razões, nobres conselheiros, foram expostas como motivação da elaboração da norma e fazem parte de uma interpretação autêntica deste relator que participou ativamente do processo de elaboração da instrução normativa em questão.

Há calorosa discussão doutrinária a respeito da necessidade de motivação dos atos discricionários, havendo correntes doutrinárias que apregoam a desnecessidade de motivação desses atos, aquelas que defendem que sempre é obrigatória sua motivação e correntes intermediárias que consideram que essa necessidade de motivação é obrigatória somente quando a lei impõe que os atos, mesmo aqueles discricionários, sejam motivados.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Particularmente, filio-me a corrente intermediária que considera que, via de regra, em se tratando de ato discricionário, não há necessidade de motivação, somente se podendo exigí-la se a norma assim o determinar, o que não é o caso do inciso I do art. 9º da IN 03/2017.

Ora, a referida norma tem como premissa uma relação de fidúcia, elemento de natureza subjetiva, sendo inviável exigir sua motivação. A mim essa escolha se assemelha à escolha dos chefes setoriais pelo Procurador-Geral do Estado ou à escolha do substituto indicado pela chefia quando de seus afastamentos. São escolhas que se baseiam não em elementos meramente objetivos (que podem até ser levados em consideração) mas, especialmente, na relação de confiança entre as partes e aqui NUNCA se cogitou da necessidade de motivar essas escolhas, nem seria legítimo que se exigisse. Nem se poderia cogitar que para essas espécies de decisões fosse necessária a motivação do ato, sob pena de tornar inviável e extremamente burocrática a administração estatal.

Evidentemente que essas escolhas podem ser impugnadas, desde que demonstrado pela parte impugnante que houve desvio de finalidade. Exemplo seria se restasse demonstrado que o Procurador escolhido para não participar do rodízio fosse reconhecidamente relapso, respondesse a inúmeros processos disciplinares etc, quando objetivamente se demonstraria que esse salvamento não atenderia ao interesse público, **o que de maneira alguma é o caso**, uma vez que as duas Procuradoras excluídas do rodízio reconhecidamente exercem com excepcional zelo suas atribuições, **sem que isso seja demérito e indique o contrário de quem não foi "salvo"**. Repita-se: nessa escolha, para além de elementos objetivos, leva-se em consideração a fidúcia, a confiança, a interpretação pessoal da chefia sobre a necessidade e importância da manutenção daquele determinado Procurador no seu setor.

Não se pode querer macular aprioristicamente a escolha discricionária da chefia como se a mesma não fosse legítima, exigindo-se a prévia motivação. Pelo contrário, somente se houver ao menos indício de que essa escolha se deu com desvio de finalidade é que seria possível confrontá-la.

Por outro lado, condicionar essa opção a elementos objetivos como a produtividade, por exemplo, seria transformar esta escolha, pelo contrário, em ato vinculado (Ex: "só pode salvar o Procurador mais produtivo") e seria, igualmente, contrário à norma, que **deseja oxigenar os demais setores igualmente com Procuradores zelosos e produtivos, proporcionando a estes outros setores também**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

se valerem do trabalho excepcional realizado por Procuradores com a qualidade notória daquele realizado pela impugnante e por tantos outros que sempre compõem a lista de rodiziados.

Essa corrente doutrinária é abraçada por parte considerável da jurisprudência que entende que, em regra, é desnecessária a motivação desses atos de escolha discricionárias, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - REINTEGRAÇÃO - LICENCIAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

I - Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, **por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação.** Precedentes do STJ e do TRF3.

II - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1556483 - 0009113-25.2005.4.03.6000, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 12/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR NOMEADO COMO MEMBRO DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA - REVOGAÇÃO DA PORTARIA - RETORNO DO SERVIDOR À SUA UNIDADE ADMINISTRATIVA DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE REMOÇÃO - **CARGO EM COMISSÃO - ATO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO (AD NUTUM) - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO** - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Equivocada é a premissa exposta pelo Apelante, pois não se trata de remoção, mas sim de retorno do servidor ao seu cargo e lotação de origem, o que são coisas e situações jurídicas completamente distintas. Remoção é o ato administrativo de mudança do servidor para exercer o seu cargo em outra unidade da Administração Pública. Assim pode o servidor ser removido de uma Secretaria X para uma Secretaria Y, sendo que tal ato pode ser ex officio ou a pedido do próprio servidor.

2. No caso em tela, o Apelante retornou à mesma unidade administrativa onde desempenhava a sua



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

função antes da sua nomeação para como membro de comissão sindicante.

4. Ainda que se tratasse de lotação do servidor, o que definitivamente não é o caso dos autos, não haveria que se falar em ilegalidade no ato administrativo impugnado pelo Apelante, pois a lotação é ato discricionário da Administração Pública, o qual envolve um juízo de conveniência e oportunidade, não havendo se falar, portanto, na necessidade de motivação, tampouco na forma do ato.

5. O servidor, enquanto membro de comissão sindicante, era possuidor de cargo de natureza comissionada, ou seja, de livre nomeação (ad nutum), pelo administrador público, cujas características principais são: a) a relação de confiança do administrador público no agente que vai assumir tal cargo; b) transitoriedade; c) ausência de estabilidade e; d) desnecessidade de fundamentação ou motivação do ato de nomeação e exoneração.

6. Recurso de Apelação desprovido. (TJMT - N.U 1000024-04.2016.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 03/06/2019, Publicado no DJE 23/10/2019)

ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR NÃO-EFETIVO PARA EXERCER CARGO/FUNÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA PELO RESPECTIVO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU ILEGALIDADE NO INDIGITADO ATO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por particular contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu o pedido de liminar, determinando a suspensão dos efeitos (direitos e obrigações) decorrentes da nomeação do ora Agravante para o cargo de coordenador estadual do DNOCS em Pernambuco.

2. Não há nulidade ou mesmo ilegalidade no ato administrativo ora objurgado, se a nomeação de servidor não-efetivo para exercer cargo/função em exame está explicitamente prevista pelo Regimento



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Interno respectivo. Desnecessidade de motivação de ato administrativo discricionário.

3. Agravo conhecido, mas improvido. (PROCESSO: 200805000556260, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 17/02/2009, PUBLICAÇÃO: 13/05/2009)

Pelo exposto, entendo não haver qualquer mácula na escolha realizada pelas chefias, uma vez que não exigido pela norma a motivação do ato discricionário em tela e não demonstrado nenhum desvio de finalidade na escolha.

Apenas por amor ao debate, ainda que se considerasse necessária a motivação do ato de escolha nesta hipótese (o que repita-se, entende este relator não ser o caso), tal requisito foi suprido pelas chefias que a realizaram (Dra. Carina e Dra. Lícia), quando notificadas acerca da impugnação para, querendo, se manifestarem sobre a mesma, ocasião em que, em suas manifestações, **objetivamente justificaram o uso da prerrogativa.** Tal motivação, ainda que realizada posteriormente ao ato de escolha, não a macula, conforme igualmente já firmado pela jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA FORMA DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PRÉVIA OU CONTEMPORÂNEA. CONVALIDAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO ATO. APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jornada de trabalho de servidor público é estabelecida em lei, contudo, a fixação do horário e forma de cumprimento dessa jornada, por dizer respeito à organização do serviço, é ato discricionário, em que o administrador dispõe de certa margem de liberdade para avaliar a conveniência e oportunidade na regulamentação da atividade administrativa.

2. A exposição de motivos do ato, ainda que discricionário, consiste em importante ferramenta de combate à ocultação de eventuais abusos, favorecimento e arbitrariedades no seio do Poder Público, práticas intoleráveis no Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Democrático de Direito. Daí dizer-se que a motivação, além de suficiente, há de ser prévia ou contemporânea à expedição do ato.

3. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com arrimo na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, tem esposado a possibilidade de convalidação do ato discricionário, mediante apresentação ulterior de sua justificativa, desde que a autoridade coatora, por meio de suas informações, aponte em juízo os motivos idôneos e preexistentes que constituíram a razão determinante para a prática do ato.

4. Considerando que o decreto municipal que alterou a forma de cumprimento da jornada de trabalho da impetrante fora praticado em prol do interesse público, e, ausente a demonstração de desvio de finalidade - até porque eventual prova da ocorrência de perseguições à servidora seria incompatível com o rito do mandado de segurança -, não há que se falar em nulidade do ato administrativo.

5. Com a reforma da sentença em reexame necessário e, conseqüentemente, a inversão da sucumbência, o recurso de apelação em que se pleiteia a condenação do ente municipal ao ressarcimento das custas pagas pela impetrante, perdeu o objeto. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.450739-6/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2020, publicação da súmula em 03/09/2020).

Diante do exposto, sob qualquer perspectiva que se observe, são completamente legítimas as escolhas realizadas pelas chefias, em consonância com a norma, daquelas Procuradoras que estariam excluídas da presente remoção por rodízio, devendo ser preservadas as mesmas.

No que se refere à suposta ausência de critérios supletivos para a escolha do Procurador que irá participar do processo de remoção por rodízio em caso exercício da prerrogativa prevista no art. 9º, I, da IN 03/2017, não há como prosperar a tese da impugnante de que, nesta hipótese, o setor não teria representantes no rodízio. O referido dispositivo legal estabelece:

“Art. 9º A cada período de 02 (dois) anos, será aberto edital para remoção por rodízio



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

correspondente a 20% (vinte por cento) das vagas de cada Coordenadoria, obedecidos os seguintes critérios:

I - fica facultado ao Procurador-Chefe **indicar 01 (um) Procurador do Estado** lotado em sua Coordenadoria que não participará da remoção por rodízio;"

A norma é clara ao estabelecer que o Procurador-Chefe poderá indicar **UM PROCURADOR** de sua Coordenadoria que não participará da remoção por rodízio. **Portanto, é aquele PROCURADOR que não participará, mantida, evidentemente, a participação da Coordenadoria no rodízio.** Quanto ao critério, não há dúvidas: excluído o Procurador que não participará, os demais Procuradores da Coordenadoria participarão nas mesmas condições dos demais setores. **Portanto, serão rodiziados os 20% mais antigos do setor dentre aqueles outros componentes da Coordenadoria, razão pela qual no caso da CCVASP, que só tem um rodiziado, a indicação recaiu sobre o 2º mais antigo (no caso, a impugnante).** Não há que se inventar um outro critério. Este segue sendo o mesmo, apenas, no estrito cumprimento da norma, excluindo-se o Procurador "salvo".

Por fim, no que tange ao questionamento realizado a respeito de quantas vezes um determinado Procurador pode ser salvo pela chefia, primeiramente ressalto que esta discussão em nada interfere na realização do presente rodízio, uma vez que, no caso das duas Procuradoras escolhidas para não participarem do rodízio, esta é a primeira vez que essa escolha recai sobre as mesmas.

Adentrando no mérito, entretanto, entendo que a norma não traz essa limitação e não o fez de forma deliberada, por entender que, mesmo havendo mudança de chefia, por exemplo, aquele mesmo Procurador escolhido anteriormente pode continuar sendo a escolha do novo chefe para não rodiziar. Foi este o critério adotado pelo "legislador" à época da criação da norma, não cabendo, na minha concepção, margem interpretativa em sentido contrário.

Não obstante, em se entendendo que este não seria o melhor critério, nada impede que uma alteração da norma seja realizada para limitar este salvamento ou até mesmo para excluí-lo, o que pode ser feito de ofício pela mesa diretora ou mediante provocação de qualquer Procurador, desde que acatada pela autoridade competente para alterar a norma.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo integralmente a lista de Procuradores que deverão participar do rodízio, conforme divulgado pelo edital 04/2021, seguindo estritamente o quanto previsto na IN 03/2017.**

É como voto.

Aracaju, 14 de outubro de 2021.

Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO Nº: 1836/2021-CONS.JURIDICA-PGE

INTERESSADA: PROCURADORA DO ESTADO ANA QUEIROZ

ASSUNTO: REMOÇÃO DE OFÍCIO DE PROCURADOR DO ESTADO RODIZIADO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE REMOÇÃO 04/2021 - INSURGÊNCIA CONTRA A NORMA PREVISTA NO ART. 9º, I DA IN 03/2017 - ATO ADMINISTRATIVO DA CHEFIA QUE PRECISA DE MOTIVAÇÃO - MOTIVAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - MANUTENÇÃO DA LISTA DE RODIZIADOS.

VOTO VISTAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à lista de Procuradores que deverão participar do processo de remoção por rodízio, divulgada através do edital 04/2021.

Em seus argumentos a Procuradora impugnante aduz que a IN 03/2017 não estabelece quais os critérios de remoção deverão ser aplicados em caso de exercício da prerrogativa prevista no inciso I do art. 9º, bem como alega que não houve motivação do ato no momento do de exercício da citada prerrogativa.

Questiona, ademais, que a IN 03/2017 não estabelece o limite de vezes em que um Procurador pode ser excluído do rodízio o que, em seu ponto de vista, poderia gerar uma distorção da norma. Por fim, alega a inexistência



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

de critérios objetivos para o exercício da prerrogativa, a exemplo da produtividade, dentre outros.

Ao final, requer: - a condução da interpretação de que a utilização da faculdade prevista no inciso I do art. 9º implicará em que seja excluída do rodízio, para aquele setor, a vaga ocupada pelo Procurador indicado pela chefia; - o reconhecimento de que a Coordenadoria que fizer indicação para exclusão do Procurador mais antigo da lista de remoção arcará com as consequências advindas da renúncia ao direito de renovação total do percentual fixado nesse biênio, até que a matéria seja devidamente regulamentada por ato interno; - consequentemente, a exclusão do meu nome da lista de Procuradores a serem rodiziados.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A fim de equacionar a situação posta, de forma favorável ou não à posição da Procuradora do Estado acima identificada, impende trazer à baila o que preconiza a Instrução Normativa nº 03/2017-PGE, que dispõe sobre os processos de lotação e remoção de Procurador do Estado dentro da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, dentre outras providências:

*Art. 3º A remoção interna de Procuradores do Estado pode ser efetuada **a pedido, de ofício e por rodízio.***



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Parágrafo único. A antiguidade na carreira será apurada pelo tempo de efetivo serviço e, havendo empate na classificação, resolver-se-á em favor do Procurador que sucessivamente:

- I - contar maior tempo de serviço público;*
- II - comprovar maior tempo de serviço público estadual;*
- III - for mais idoso.*

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 5º O processo de remoção de ofício, instaurado pelo Procurador-Geral do Estado, observará as seguintes condições:

I - será precedido de:

a) processo de remoção a pedido, no qual não tenham sido preenchidos todos os claros de lotação nele indicados;

b) decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, em sessão extraordinária e única, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, atestando a existência de interesse público.

II - recairá, sucessivamente, sobre o Procurador do Estado que, em cada unidade cedente:

- a) for menos antigo na carreira;**
- b) for menos antigo na atual unidade de lotação;*
- c) tiver menos idade.*

...

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO POR RODÍZIO

Art. 8º Fica instituído, no âmbito da PGE, o sistema de rodízio na lotação dos Procuradores do Estado, de caráter continuado e repetitivo.

Parágrafo único. O sistema de rodízio será reavaliado a cada período de 02 (dois) anos, constituindo-se como projeto piloto a primeira lotação a ser realizada nos termos do art. 10 desta Instrução.

Art. 9º A cada período de 02 (dois) anos, será aberto edital para remoção por rodízio correspondente a 20% (vinte por cento) das vagas de cada Coordenadoria, obedecidos os seguintes critérios:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

I - fica facultado ao Procurador-Chefe indicar 01 (um) Procurador do Estado lotado em sua Coordenadoria que não participará da remoção por rodízio;

II - os interessados de cada Coordenadoria poderão desejar interesse na remoção, limitados na cota de 20%, obedecendo-se a antiguidade na Coordenadoria como elemento de preferência e desempate;

III - não havendo interessados ou sendo insuficiente o número para atingimento da cota de 20%, proceder-se-á à remoção de ofício, incidente sobre os Procuradores do Estado com lotação mais antiga em cada Coordenadoria, obedecendo-se a antiguidade na carreira como elemento de desempate, de forma a ser removido o mais moderno;

IV - após escrutínio de todas as remoções, será facultada aos Procuradores removidos a indicação das Coordenadorias de seu interesse, vedada a instância de origem, a ser realizada em sessão pública, obedecendo-se como elemento de preferência a antiguidade na carreira;

V - o Procurador removido por rodízio, durante o prazo de 02 (dois) anos, não pode retornar à Coordenadoria de origem, sob qualquer modalidade prevista no art. 3º desta Instrução.

*§1º Não participarão do sistema de **rodízio** os Procuradores do Estado:*

I - com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

II - escolhidos pelo Procurador-Chefe da Coordenadoria, na forma do inciso I deste artigo;

III - os ocupantes dos cargos de direção, chefia e assessoria;

IV - os Procuradores integrantes da Coordenadoria de Atuação Junto aos Tribunais Superiores;

§2º Na hipótese de a porcentagem prevista no inciso III do caput deste artigo expressar número fracionado, será tomado o número inteiro, desconsiderada a fração, sendo ela inferior a um meio, e será considerado o número inteiro seguinte, na ordem crescente, desde que a fração seja igual ou superior a um meio.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

§3º Na hipótese do processo de escolha previsto no inciso III do caput deste artigo resultar na disponibilidade de vaga da Coordenadoria de origem ao Procurador do Estado rodiziado, preferir-lhe-á o direito de escolha em relação ao Procurador imediatamente mais antigo.

§4º Recaindo a remoção por rodízio em Procurador do Estado ocupante de mandato em Conselho ou participação em Comissão de Trabalho junto à Administração Estadual, fica assegurado o cumprimento do munus até o termo final inicialmente previsto.

Vê-se que o art. 3º, caput, da sobredita Instrução Normativa, traz as hipóteses em que se admite a movimentação interna do Procurador do Estado de Sergipe, no total de três: Remoção **a Pedido**, **de Ofício** e **por Rodízio**.

Na situação posta *sob examine*, com a fluência do prazo para a remoção a pedido, a Procuradora-Chefe da CCVASP comunicou, por e-mail, que exerceria seu direito de indicar um membro do setor para não participar do rodízio, apontando o nome da Procuradora Rita de Cássia Matheus, sem qualquer motivação, apenas se calçando no dispositivo normativo acima elencado.

Diante disso, a indicação para a participação do rodízio, na vaga proveniente da CCVASP, recaiu na pessoa da Procuradora Ana Queiroz.

Pois bem.

Sobre a Remoção de Ofício, o inciso III do art. 9º da IN nº 03/2017-PGE, diz que a mesma será precedida da remoção a pedido, e, não havendo interessados, o mesmo



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

artigo elenca, mais adiante, os atributos a serem considerados na remoção por rodízio, de ofício, de forma sucessiva, do Procurador que lhe será submetido, sendo o de **lotação mais antiga em cada Coordenadoria, obedecendo-se a antiguidade na carreira como elemento de desempate, de forma a ser removido o mais moderno.**

Quanto à esse desejo da norma infralegal, não há dúvidas nem divergências com o voto consignado pelo Relator, que julgou improcedente a impugnação, mantendo a lista de rodiziados incólume.

Ouso abrir divergência, concessa maxima venia, com a douta Relatoria, no que pertine à ratio decidendi, posto que em clara dissonância com o que depreende da melhor doutrina e jurisprudência reinante.

Não se trata o ato de escolha do Procurador do setor pela Chefia um ato administrativo que não mereça motivação, posto que, ao largo de não estar positivada na IN nº 3/2017, a intentio legis "autêntica", como bem salientado no voto condutor, qual seja, a ideia de "salvar" aquele servidor que possua a memória do setor e substitua, eventualmente, a Chefia, exercendo a função de longa manus) pode ser vilipendiada a qualquer tempo.

E não se diga que tal vilipêndio pode vir a ser devidamente combatido pelos meios processuais adequados, com base na teoria do desvio de finalidade, tendo em mente que, como consabido, ações mandamentais demandam provas pré-constituídas, e um ato administrativo dotado de tão grande

Página 6 de 13



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

carga de subjetividade, a ser comparado à uma escolha de cargo comissionado, evidentemente, será algo difícil de ser combatido.

Em verdade, mesmo na acepção genuína de ato administrativo discricionário, cumpre salientar, no entanto, que não se confunde margem de escolha com liberdade absoluta, pois o ato discricionário deve sempre respeitar os limites legais, segundo aduz Odete Medauar¹

Nesse sentido, faz-se necessário mencionar que o motivo caracteriza-se como as razões de fato e de direito que autorizam a prática de um ato administrativo, sendo externas a ele, antecedendo-o e estando necessariamente presente em todos eles.

Dessa forma, uma vez enunciados os motivos do ato por seu agente, mesmo que a lei não tenha estipulado a obrigatoriedade de motivá-los, o ato somente terá validade se esses motivos efetivamente forem verdadeiros e realmente justifiquem o ato.

Nessa esteira, surge a debatida discussão acerca da obrigatoriedade ou não de motivação de um ato administrativo.

Há vários posicionamentos a respeito do assunto: o primeiro é aquele que alarga a extensão da necessidade de motivação dos atos administrativos; o segundo é o da obrigatoriedade de motivação apenas quando a lei a impuser; o terceiro, aquele que defende a motivação sempre obrigatória; e, por fim, o da necessidade de motivação depender da natureza do ato, exigindo ou não a lei.

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 162.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Visando sanar a discussão sobre o tema, foi criada a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabeleceu em seu art. 50 as situações em que os atos deverão necessariamente ser motivados, *verbo ad verbum*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Embora a lei disponha expressamente os casos em que deve haver motivação, acredita-se que todo o ato discricionário deveria ser necessariamente motivado.

Em terra sergipana, o art. 71 da LCE nº 33/1996 diz textualmente, *verbis*:

Art. 71 - Nenhum ato administrativo poderá ser validamente praticado senão com base em razões de fato ou de direito, previstas ou não em lei.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, o autor deverá proceder à motivação do ato de efeito externo, em linguagem clara e concisa.

§ 2º - Na motivação deverão ser observados ainda os seguintes requisitos:

I - a indicação da norma e do dispositivo em que se amparar o ato;

II - a exatidão dos fatos levados em conta para a expedição do ato;

III - a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o objeto do ato, tendo em vista os fins para os quais for praticado.

§ 3º - A motivação deve ser contemporânea da prática do ato, ou anterior a ela, admitindo-se, como exceção, a motivação posterior, em se tratando de atos vinculados, sempre que seja possível demonstrar, inequivocamente, que as razões que lhe determinaram a prática realmente existiam tal como disposto em lei.

No que tange ao ato vinculado, a lei já definiu qual a única possibilidade de atuação do administrador diante do caso concreto.

Assim, nas hipóteses não esculpidas na lei, em não havendo motivação, mas sendo possível identificar qual o motivo, não há que se falar em vício, não havendo efetiva necessidade de motivação.

Todavia, relativamente aos atos discricionários, entende-se por sua necessária motivação, independentemente de designados ou não pela lei; caso não motivado, estaria eivado de vício, pendendo à consequente invalidação.

Defende-se aqui o posicionamento que os atos discricionários devem ser motivados, isso porque o administrador, apesar de possuir uma margem de liberdade de atuação, encontra-se na qualidade de mero gestor dos anseios da coletividade e, assim, deve explicação à população como um todo, tem um "dever de boa administração",² nas palavras de Guido Falzone.

² FALZONE, Guido. *Il Doveri di Buona Amministrazione*. Milão: Giuffrè Editore, 1953. p.53 (Parte I), p. 55.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Celso Antônio Bandeira de Mello³ corrobora tal opinião:

[...] o campo de liberdade discricionária, abstratamente fixado na regra legal, *não coincide com o possível campo de liberdade do administrador diante das situações concretas*. Perante as circunstâncias fáticas reais esta liberdade será sempre muito menor, e pode até desaparecer. Ou seja, pode ocorrer que, ante uma situação real, específica, exigente de pronúncia administrativa, só um comportamento seja, a toda evidência capaz de preencher a finalidade legal. Em Suma – e antes de precisões maiores –, cumpre, desde logo, suprimir a ideia, muito frequente, de que a outorga de liberdade discricionária na lei significa, inevitavelmente, que a matéria esteja isenta de apreciação judicial quanto à procedência da medida administrativa adotada.

Afinal, o fato de vivermos em um Estado democrático de Direito confere ao cidadão o direito de saber os fundamentos que justificam o ato tomado pelo administrador.

Ressalte-se ainda que, se todas as decisões do Poder Judiciário, bem como as decisões administrativas dos tribunais, devem necessariamente ser fundamentadas, há de ser motivado também o ato administrativo, principalmente o discricionário.

Ademais, destaca-se que a motivação deve ser sempre anterior a execução do ato, ou concomitante com ele, caso contrário, abrir-se-ia margem para a Administração, após a prática do ato imotivado e diante da conseqüente possibilidade de sua invalidação, inventar algum falso motivo para justificá-lo, alegando que esse foi considerado no momento de sua prática.

Diante do exposto, defende-se a necessária motivação de todo o ato discricionário, de modo a fazer valer os princípios e valores basilares da Constituição pátria, como a democracia, a moralidade, a probidade administrativa e a publicidade, entre outros.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Grandes Temas de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 161-162.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Trata-se de norma abstrata e aplicada indistintamente aos seus destinatários, *in casu* os Procuradores do Estado de Sergipe, não havendo como o intérprete lhe conferir sentido diverso do que apregoa, a fim de contemplar um caso concreto específico.

Do contrário, configurar-se-ia ofensa, dentre outros princípios constitucionais basilares, ao da Isonomia, que orienta tanto o redator da norma quanto o seu aplicador, ao atribuir tratamento desigual a situações idênticas, sem qualquer justificativa alicerçada pelo ordenamento jurídico.

De igual sorte, restaria violado o Princípio da Impessoalidade, esculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é impositivo à Administração Pública atuar sem subjetivismos ou discriminações, salvo quando a discricionariedade da conduta estiver expressamente permitida pela norma, buscando-se sempre o interesse público e não o pessoal.

Senão, vejamos o conceito trazido por Hely Lopes Meirelles, quanto à impessoalidade:

*"O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal"*⁴

4 Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

De todo modo, tal requisito foi suprido pelas Chefias da CCVASP e CJC que a realizaram, conforme justificativas de fls., quando notificadas acerca da impugnação para, querendo, se manifestarem sobre a mesma, ocasião em que, em suas manifestações, objetivamente justificaram o uso da prerrogativa.

Tal motivação, ainda que realizada posteriormente ao ato de escolha, não a macula, conforme igualmente já firmado pela jurisprudência pátria, apontada no voto condutor.

Outrossim, eventual alteração da norma indigitada, e de outras relacionadas à remoção de Procurador do Estado, não pode ser aplicada na relotação dos procuradores no presente momento, sob pena de incidirmos no casuísmo, podendo, no entanto, ser objeto de futuro debate, o que abarcaria apenas as situações vindouras.

Deve-se atentar que a Instrução Normativa é ato administrativo geral, abstrato e impessoal. Nesse sentido, cabe-nos transcrever passagem da obra do ilustre administrativista José dos Santos Carvalho Filho⁵:

“Os atos gerais denominados de normativos, são aqueles que regulam uma quantidade indeterminada de pessoas que se encontram na mesma situação jurídica. Exemplo: os regulamentos, as instruções normativas, etc.

⁵ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. p.113



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Os atos gerais ou normativos são considerados como de natureza legislativa, por trazerem em si os aspectos de generalidade, abstração e impessoalidade. Submetem-se, por isso, em alguns casos, ao controle concentrado de constitucionalidade, como deflui do art. 102, I, "a", da CF."

Assim sendo, voto para JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo integralmente a lista de Procuradores que deverão participar do rodízio, conforme divulgado pelo edital 04/2021, seguindo o quanto previsto na IN 03/2017, CONTUDO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DO VOTO ORIGINÁRIO.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, voto para JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo integralmente a lista de Procuradores que deverão participar do rodízio, conforme divulgado pelo edital 04/2021, seguindo o quanto previsto na IN 03/2017, CONTUDO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DO VOTO ORIGINÁRIO.

É como voto.

Aracaju (Se), 15 de dezembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Conselheiro